



## **A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM TIMOR-LESTE: contribuições para o direito fundamental à igualdade**

Christiano Cordeiro Soares

*Universidade Estadual da Paraíba – christianouepb@hotmail.com*

### **RESUMO**

Timor-Leste<sup>1</sup> é a primeira nação do terceiro milênio, haja vista que conquistou sua soberania apenas no ano de 2002. Por adotar o português como uma de suas línguas oficiais, o governo brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, assumiu o compromisso de apoiar o esforço internacional de reconstrução da recém liberta nação, inclusive na seara jurídica. Tendo em vista a complexidade da disposição hierárquica das regras e princípios dentro de um sistema normativo e sua hermenêutica, além da importância dos legisladores e operadores do direito para estabelecer e aplicar as normas de trato social como instrumentos que visem assegurar a paz e a harmonia nas inúmeras relações sociais, o Brasil atua, como país estratégico, em ações voltadas para o desenvolvimento do setor da justiça de Timor-Leste. Nesse sentido, com ênfase no direito à igualdade em Timor-Leste, a presente pesquisa tem como objetivo principal avaliar o adjutório da cooperação brasileira direcionada ao setor judiciário, com enfoque no direito fundamental à igualdade, de maneira zetética. O estudo se propõe a ser de caráter qualitativo descritivo e analítico, através de revisões bibliográficas e documentais concernentes à colaboração entre as nações. Os resultados encontrados podem contribuir para endossar publicações científicas sobre o papel do Brasil como auxiliador de Timor-Leste no âmbito jurídico, bem como ampliar discussões de cooperações internacionais sob a ótica da inclusão, proporcionadas pelo direito fundamental à igualdade e pelo estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** Cooperação brasileira, direito à igualdade, hermenêutica, inclusão, Timor-Leste.

### **INTRODUÇÃO**

Indubitavelmente, um povo estigmatizado pelo sofrimento de colonizações exploratórias e sucessivos conflitos, após ter sua independência conquistada no período pós-guerra, anseia viver de forma digna, ser respeitado no âmbito individual e coletivo, não ter seus direitos violados, conviver harmoniosamente e de forma igualitária.

Percebemos, desse modo, a vontade que emana da sociedade de reivindicar direitos inerentes à sua condição existencial, desencadeada por situações de injustiça ou de ameaça a bens fundamentais do ser humano. Notamos assim o surgimento de palavras essenciais para o respeito à vida: direitos, bens fundamentais, ser humano.

---

1 Escrevemos o nome próprio da nação com hífen, do mesmo modo que foi grafado quando de sua independência e como se encontra escrito nos documentos oficiais do governo de Timor, apesar de muitos autores utilizarem o termo “Timor Leste” sem o hífen. Da mesma sorte, em respeito ao modo de escrita timorense, não usamos o nome do país precedido de artigo masculino “o”, como percebido durante todo o trabalho.



Ao estudar sobre a nação de Timor-Leste, precisamos entender um pouco de sua história, o esforço conjunto do povo timorense em resgatar suas questões identitárias, ao passo que surge o problema de um país em ruínas, que perpassou por sangrentas guerras e invasões de exploração, que busca colocar nos trilhos sua político-administrativa rumo ao desenvolvimento, não podendo se furtar, prioritariamente, de uma adequação do sistema normativo. Contudo, apesar de todas as adversidades, o Timor investe em vários setores, inclusive o da justiça, e se esmera na reconstrução para cultivar suas potencialidades e assegurar a qualidade de vida e a igualdade para seus habitantes.

Protagonista no auxílio internacional destinado a Timor-Leste, o Brasil conserva relações diplomáticas desde o momento da independência timorense, ocorrida em 2002. A estreita relação entre os países é caracterizada por vínculos oriundos do legado lusófono, por exemplo: o país de Timor ser a única nação asiática a adotar o idioma português como língua oficial e fazer parte da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Cabe frisarmos que programa de cooperação bilateral prestado pelo Brasil em Timor-Leste é muito amplo, voltado para setores fundamentais à construção do Estado timorense, como a consolidação da lusofonia e do sistema romano-germânico no ordenamento jurídico, temas de justiça e segurança e formação de mão-de-obra. Timor-Leste é considerado um dos países mais beneficiados pela cooperação brasileira. Estão em vigor instrumentos bilaterais nos segmentos de cooperação técnica, cultural, educacional e de defesa (BRASIL 2016).

Diante do exposto, o presente estudo teve como objetivo principal avaliar o adjutório da cooperação brasileira direcionada ao setor judiciário, com enfoque no direito fundamental à igualdade, de maneira zetética<sup>2</sup>. Nesse diapasão, buscaremos compreender como o país de Timor aplica o direito à igualdade de maneira inclusiva, tomando por base os direitos fundamentais e os direitos humanos, sopesados pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste – CRDTL, como também realçar a importância da hermenêutica<sup>3</sup> no princípio da dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento de uma nação sem discriminação. Ademais, apontaremos as principais ações brasileiras que interferem na efetivação do direito fundamental à igualdade em Timor-Leste.

Para tanto, realizou-se um percurso metodológico descrito na seção seguinte.

2 A palavra "zetética" tem origem no grego zetein que significa "perquirir". A Teoria Zetética do Direito pode ser compreendida pela oposição à Teoria dogmática do Direito, onde conceitos e fatos são, de maneira geral, aceitos como dogmas. Em oposição, a zetética coloca o questionamento como posição fundamental, o que implica que qualquer conceituação pode ser investigada e indagada.

3 A hermenêutica, no transcorrer do trabalho, procurou se referir ao modo dialógico-reflexivo, numa perspectiva filosófica de envolver os poderes do Estado, a evolução histórica e sociopolítica, o senso comum, a doutrina e a visão holística, baseada nas contribuições de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. (PEIXOTO, 2012)

## **METODOLOGIA**

Inicialmente, categorizamos a fonte inspiradora: o Timor-Leste, ao apresentar, de forma breve, aspectos históricos e geopolíticos do país. Em seguida, trazemos à baila percepções de renomados doutrinadores sobre o que se compreende acerca de direitos humanos e direitos fundamentais e sua trajetória rumo à dignidade e à igualdade. Posteriormente, analisamos a obra de Oliveira et. al. (2015) com ênfase no direito fundamental à igualdade em Timor-Leste.

Por fim, elencamos os principais projetos brasileiros voltados à Cooperação Sul-Sul e frisamos dados relevantes de registros documentais brasileiros e timorenses e trazemos nossas considerações e um aparato geral do trabalho, do ponto de vista hermenêutico da filosofia no direito e da inclusão social.

Portanto, o delineamento desse estudo envolveu pesquisas de registros documentais e bibliográficos, de caráter exploratório, que na acepção de LAKATOS (2003, p.225) complementam e auxiliam a investigação pretendida: “Uma procura de tais fontes, documentais ou bibliográficas, toma-se imprescindível para a não duplicação de esforços...”. Os resultados desse estudo foram apresentados a partir das seções seguintes.

## **SUCINTA APRESENTAÇÃO: TIMOR-LESTE**

Localizado no extremo do sudoeste asiático, o Timor-Leste é a primeira nação deste milênio, de uma paisagem natural exuberante, sendo a menor e a mais oriental das ilhas do arquipélago malaio. Situa-se a cerca de 550 km ao norte da Austrália. Com uma extensão territorial de pouco mais de 15.000 km<sup>2</sup>, área relativa a pouco mais de um quarto do estado da Paraíba e a dois terços do menor estado brasileiro (Sergipe), tem suas únicas fronteiras terrestres ligadas à Indonésia (RDTL, 2016).

Antes de conquistar sua independência, os timorenses ficaram cerca de 450 anos sob colonização portuguesa(1512-1975). Posteriormente a conquista da Ilha de Malaca em 1511, província da Indonésia, os portugueses desbravaram para o Oriente em busca de produtos de forte interesse econômico, como especiarias e sândalo, encontrados em grande quantidade em terras timorenses. Por causa dessa procura, chegaram ao Timor em 1512, contudo, a colonização apenas se tornaria mais enérgica em meados do século XVI, quando os missionários católicos se instalaram na ilha (SANTOS, 2001).



Em 1975, Portugal efetivamente abandona o território timorense, o que provoca uma guerra civil de curta duração vencida pela FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente), que conquistou a simpatia da maioria do povo. Pouco tempo depois de declarar a independência de Timor, a Indonésia, liderada pelo regime do general Suharto, invade a antiga colônia portuguesa em dezembro de 1975, com o pretexto de reprimir os comunistas locais e no ano seguinte o Timor Leste é declarado como a 27ª província da Indonésia, fato que nunca foi reconhecido pelas Nações Unidas (BERRIGAN, 2001).

A partir da ocupação da Indonésia, configura-se uma época de tormento para o povo timorense, de uma verdadeira exclusão social em pleno território, como descreve Sposati (1996):

Exclusão social é a impossibilidade de poder partilhar da sociedade e leva à vivência da privação, da recusa, do abandono e da expulsão, inclusive com violência, de uma parcela significativa da população. Por isso exclusão social é não só pessoal. Não se trata de um processo individual, embora atinja pessoas mas, de uma lógica que está presente nas várias formas de relações econômicas, sociais culturais e políticas da sociedade. Esta situação de privação coletiva é que se está entendendo por exclusão social. Ela inclui pobreza, discriminação, subalternidade, não equidade, não acessibilidade, não representação pública. É, portanto, um processo múltiplo que se explica por várias situações de privação da autonomia, do desenvolvimento humano, da qualidade de vida, da equidade e da igualdade. (Sposati, 1996, p.13)

Consoante Xiberras (1993), o fenômeno da exclusão social é demasiadamente amplo, o qual se torna quase impraticável delimitá-lo. Os procedimentos de supressão social são multifacetados e por diversas vezes se cruzam, existindo também, valores e representações sociais, que acabam por excluir as pessoas, como no caso dos habitantes de Timor-Leste. Com efeito, o excluído seria aquele que é rejeitado para fora do âmbito de convívio, dos nichos materiais e/ou simbólicos, para fora dos valores daquela sociedade à qual está integrado.

Durante toda a ocupação, as forças armadas da Indonésia sempre atuaram com extrema violência em detrimento da população local, não se podia conversar no idioma português e o timorense que descumprisse essa imposição era morto, estabelecendo assim o domínio através do terror. Logo na ocupação, os militares iriam exterminar boa parte dos timorenses com alguma educação formal, uma flagrante forma de genocídio. Dentro de cinco anos, mais de 200.000 pessoas, isto é, um terço da população pré-invasão tinha sido morta, que foi considerado por muitos "o pior massacre em relação à população desde o Holocausto" (BERRIGAN, 2001).

Em agosto de 1999, o povo de Timor-Leste votou de forma esmagadora pela independência da Indonésia em um referendo patrocinado pela ONU. Nas semanas subsequentes, os militares indonésios e suas milícias entraram de modo violento em todo o





território. Mais de mil pessoas foram mortas e 75% da população foi forçada a deixar suas casas para regiões montanhosas ou transportados para o Timor Ocidental. Investigações posteriores da ONU descobriram que entre 60 e 80% das propriedades em Timor-Leste foram destruídas ou danificadas e estimou o número de mortos entre 1.500 e 2.000, embora o número exato não seja conhecido (BERRIGAN, 2001).

Diante de uma invasão repleta de violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, execuções extrajudiciais, restrições às liberdades de expressão e de imprensa, bem como uma força militar que primava pela matança, tortura e mutilação, os timorenses tiveram que aprender a conviver com a miséria, a falta de saneamento básico, doenças provenientes de armas químicas e várias pessoas com deficiência, sobretudo física e psicológica, além de uma educação bastante precária, fatores provenientes da sangrenta ocupação.

Somente após a independência proclamada em 20 de maio de 2002, a bandeira da Organização das Nações Unidas – ONU é baixada e a bandeira de Timor-Leste é erguida, representando um novo ciclo de reconstrução para uma sociedade arruinada em todos os âmbitos.

Na reconstrução do país timorense, surge o indivíduo problematizado, aquele que reflete e discute sua condição de sobrevivência, o qual traz, de outras vertentes diferentes do contexto jurídico, suas aflições, emoções e expectativas antes de discutir a construção do seu estado democrático de direito. Mesmo sem ter uma afinidade com a língua oficial constituída, a portuguesa, o povo timorense deposita sua confiança no auxílio internacional de várias nações, dentre elas a brasileira, para elevação das potencialidades cognitivas, inclusive jurídicas, instante em que o componente “confiança” assume papel estratégico nas relações interpessoais (WATIER, 2008), ao considerar a valorização do saber do outro para alcançar a segurança jurídica e a garantia da efetividade do direito fundamental à igualdade para o ser humano.

### **DIREITO À IGUALDADE: incluído no rol dos direitos humanos e fundamentais**

Para a compreensão do que se consideram direitos humanos, os quais fazem intersecção com os fundamentais, podemos defini-los como direitos intrínsecos ao ser humano e necessários para a convivência social equânime, sem a obrigatoriedade de estarem positivados para serem reconhecidos.

Entendemos, de acordo com a percepção de Enoque Ribeiro dos Santos, que para fazer jus aos direitos humanos, basta somente atentar para a existência do indivíduo, como aduz:



O conceito da expressão "direitos humanos" pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito. (Santos, 2004, p.38)

Nessa perspectiva, os direitos humanos transcendem os direitos fundamentais, pois abrangem direitos indispensáveis, pela sua natureza, apropriados para qualquer povo, sem se deter ao lugar ou tempo para sua valia, nem tampouco de ordinária positividade, pois seu teor é munido de uma ordem de princípios universais.

O Professor Marmelstein faz a seguinte abordagem sobre os direitos fundamentais:

São normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein, 2008, p. 20)

Observamos que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não está, a princípio, na conceituação, pois ambos têm essência e finalidade que se assemelham, mas sim onde as normas se encontram dispostas, isto é, em qual plano estão localizadas.

O jurista Cláudio Brandão traz o seguinte comparativo:

Há conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre ambos é de forma, e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional; ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno. (Brandão, 2014, p. 5)

Até mesmo há autores que versam sobre a fusão desses direitos, numa análise macro da relação de pertinência, onde os direitos fundamentais, em regra, positivados no ordenamento jurídico interno dos estados, não podem ser assim considerados sem elencar os direitos humanos elementares, surgindo desse modo o termo: “direitos humanos fundamentais”.

Alexandre de Moraes conceitua sobre essa fundição:

Os direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2011, p.2)

Podemos inferir, pelo posicionamento de diversos doutrinadores aqui supramencionados e de outras leituras de obras não citadas, que o princípio da dignidade da



pessoa humana emerge como uma justificativa moral dos direitos humanos e fundamentais, pois carrega valores como solidariedade, segurança e justiça, bem como se apegar à filosofia num alicerce axiológico, que remete a ideia de justo, probo. Possibilita-nos também abstrair que a dignidade da pessoa humana é um valor de núcleo fundamental, que convergiu para um princípio de envergadura constitucional.

A dignidade possui, na visão de Barroso (2010), densidade perante as situações concretas, uma vez que os princípios são normas jurídicas sopesadas, que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como acontece nas regras. Os princípios, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, consubstanciam a aplicabilidade jurídica, devendo sua realização se dar na maior medida possível, considerando outros, como também a realidade fática subjacente.

Necessitamos frisar que as leis nem sempre traduzem o interesse público ou social, por vícios de origem, visando interesses obscuros. No intuito de evitar essa vontade nebulosa e momentânea, mesmo que majoritária, o regime democrático necessita de mecanismos protetivos para proteger os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, mesmo que de uma minoria, o que torna legítima a jurisdição constitucional como instância democrática para efetivação e segurança de direitos humanos e fundamentais, sobretudo, a inclusão da igualdade.

Com efeito, Peixoto (2002) diz que a jurisdição constitucional atribui ao judiciário uma função de anteparo da justiça política, ao instituir democraticamente uma demanda de valor que preceda as decisões majoritárias. Para tanto, a democracia deve respeitar, um conteúdo ético mínimo, que está fulcrado na Constituição, parâmetro basilar do Estado Democrático de Direito.

Remetemo-nos novamente ao contexto sócio-histórico para a consolidação do Estado Democrático de Direito, na luta humana incessante pela conquista da dignidade, que tem por trás uma linha do tempo que se inspirou na Revolução Francesa e perpassa pela “Teoria das Gerações dos Direitos”.

O Professor Marmelstein sintetiza a teoria no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Teoria das Gerações dos Direitos**

1ª GERAÇÃO	2ª GERAÇÃO	3ª GERAÇÃO
Liberdade	<b>Igualdade</b>	Fraternidade
Direitos negativos (não agir)	Direitos a prestações	
Direitos civis e políticos: liberdade política, de expressão, religiosa, comercial	Direitos sociais, econômicos e culturais	Direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, direito à paz
Direitos Individuais	Direitos de uma coletividade	Direitos de toda a humanidade
Estado Liberal	Estado social e Estado Democrático Social	

Fonte: MARMELSTEIN, 2008, p. 53 (Grifo nosso)



Lembramos aqui que as lutas para garantir a dignidade da pessoa humana têm caráter permanente, uma vez que temos todo um cenário debatendo sobre novos direitos que abordam temas complexos, tais como clonagem humana, pesquisas em células-tronco embrionárias, avanços tecnológicos (cibernéticos), a bioética e outros. Implicando assim, no surgimento das expressões: direitos de quarta, quinta, sexta e sétima gerações.

Impende destacar que os direitos provenientes das dimensões sócio-históricas são interdependentes e não há como dissociá-los, como afirma o Professor Marmelstein:

(...) não havendo como desvincular o direito à vida (1ª geração) do direito à saúde (2ª geração), a liberdade de expressão (1ª geração) do direito à educação (2ª geração), o direito de voto (1ª geração), do direito de informação (2ª geração), o direito de reunião (1ª geração), o direito de sindicalização (2ª geração), o direito à propriedade (1ª geração) do direito ao meio ambiente sadio (3ª geração) e assim sucessivamente. (Marmelstein, 2008, p. 60)

Timor-Leste, a nação em foco, em seu primeiro artigo da CRDTL (2002) converge para asseverar essas conquistas: “A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana” (CRDTL, 2002, p.9).

Na busca pela dignidade igualitária, a ausência de uma delimitação hermenêutica de como raciocinar sobre os problemas sociais, parece-nos inatingível proporcionar uma mudança paradigmática intensa no processo de definição e consolidação do direito humano e fundamental à igualdade. Com efeito, realçamos a relevância entre a teoria e a prática.

## **COOPERAÇÃO BILATERAL EM BUSCA DO DIREITO À IGUALDADE**

Como vimos, a peleja pela igualdade é precursora dos direitos de 2ª geração e se desvela como a dignidade da inclusão social. Enfatizamos, nessa busca por esses direitos, a importância que os princípios fundamentais de uma constituição têm na interpretação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Oliveira *et. al.* (2015) afirma que a Constituição Federal – CF brasileira arrazoa que ordens econômicas e sociais têm a finalidade da justiça social como norma-fim, que permeia por todo ordenamento constitucional e se impõe ao aplicador da CF, como um princípio político-normativo. Reflete-se isso na CRDTL, nos objetivos do Estado timorense, com destaque aos termos: “desenvolvimento da economia”, a promoção da “justiça social”, a valorização da “personalidade e patrimônio cultural do povo timorense” e a “justa repartição do produto nacional” (artigo 6.ºb, e, g, i) da CRDTL.





Pelo disposto, apesar de não se deparar expresso na CRDTL um princípio geral de respeito pelo conteúdo mínimo essencial dos direitos fundamentais, Oliveira *et. al.* (2015) entende que o Estado timorense está sujeito a uma obrigação de assegurar esse mínimo essencial, tanto dos direitos civis e políticos, como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso implica que o orçamento estatal timorense passou a primar pelas necessidades mais prementes e as suas prioridades no âmbito da efetivação dos direitos sociais. Assim, corroborando com a doutrina brasileira, embora a alocação dos recursos públicos tenha um importante componente político, não se pode omitir o seu aspecto jurídico, na medida em que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas normas constitucionais e nos tratados internacionais ratificados por Timor.

Ainda sobre o direito à igualdade, contido no artigo que rege os objetivos do Estado timorense: “Criar, promover e garantir a efectiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem” (CRDTL, 2002, p. 10), Oliveira *et. al.* (2015) afirma que não existe, em Timor-Leste, uma legislação infraconstitucional que abranja a garantia da igualdade e da proibição de discriminação, que em seu raciocínio seria preferível. Em alguns países, a exemplo de Brasil e Portugal, encontram-se documentos legislativos centrados na aplicação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação em determinadas áreas, como a proibição do racismo (Lei n.º 14187/10 – Lei contra a Discriminação Racial) e a proibição da discriminação contra as pessoas com o vírus HIV e doentes de AIDS (Lei n.º 12.984 – Lei contra a Discriminação de Portadores do Vírus HIV e Doentes de AIDS).

Embasada nos termos semânticos da língua portuguesa utilizados no Brasil e o propósito dos tratados internacionais ratificados por Timor-Leste, a CRDTL faz uso do termo “discriminação” somente quando se depara com uma situação de conflito com o princípio da igualdade.

Moura (2005) menciona numa categorização pedagógica, que não é salutar escrever o termo “discriminação positiva” para se referir ao sentido de “tornar igual”. Para a autora, discriminação não deveria ser utilizada num significado positivo, pois na verdade, pretende-se igualar quem não é igual, porém que o deveria ser. Isto é, a palavra “discriminação”, mesmo seguida da palavra “positiva”, não deveria ser usada na ideia de igualar.

Na doutrina brasileira e em outras doutrinas estrangeiras, reporta-se ao termo “ação afirmativa” para se referir às medidas necessárias para delinear as distinções positivas. Pelas razões colocadas, prefere-se, nesse diapasão, não utilizar o termo “discriminação positiva”, mas sim “diferenciação positiva” e ações afirmativas. Exemplo clássico de ações afirmativas é o caso das cotas no sistema educativo e na participação política.



Atualmente, em Timor-Leste, já existe, sob a forma normativa, esta medida de ação afirmativa que visa aumentar a representatividade das mulheres no parlamento nacional e nas autoridades locais. Ainda sobre as ações afirmativas, com a aprovação da Política Nacional para a Inclusão e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Timor, aprovada em 2012 e que contou com o auxílio norteador do Brasil, espera-se que as ações afirmativas venham, de forma gradativa, assegurar uma maior representatividade das pessoas com deficiência, no âmbito do trabalho e emprego. Medida que parece plausível, para a realidade de um povo que passou por mais de 25 anos de conflito e, conseqüentemente, deixou inúmeras pessoas com problemas relacionados à sua condição física e/ou mental (OLIVEIRA *et. al.* 2015).

Relembramos que o Brasil não atua como coadjuvante orientador de ensinamentos jurídicos, através de “empréstimos” de textos normativos e decisões jurisprudenciais, mas como ator estratégico de ações que tornem exequíveis o gozo dos direitos inerentes à igualdade dos timorenses, desde a conquista de sua independência.

Conforme Oliveira *et. al.* (2015), em Timor-Leste, pode dar-se os bons exemplos da ajuda brasileira voltada ao direito à segurança social, ao direito à saúde, ao direito à educação, entre outros. A seguridade social teve um desenvolvimento normativo bastante significativo, que desencadeou um aumento dos titulares beneficiários e dos tipos de apoios concedidos à população. No tocante ao direito à saúde, tem-se assistido a um aumento na implementação de políticas e programas, que repercute no incremento da disponibilidade e da qualidade dos serviços prestados. No que diz respeito ao direito à educação, houve uma qualificação do material humano, a partir do envio rotineiro de professores brasileiros para capacitar os docentes timorenses nas mais diversas perspectivas educacionais, desde o aprimoramento na língua portuguesa até a dinamização do ensino-aprendizagem de inúmeras disciplinas.

No olhar do governo de Timor-Leste, vários segmentos do país apresentam fragilidades para assegurar os direitos essenciais ao povo timorense, bem como para executar políticas públicas eficazes com a finalidade de suprir as necessidades da população e, por sua vez, o Brasil detém *know-how* de excelência nos ramos da cooperação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema jurídico de Timor-Leste ainda é muito incipiente e começa a ser desenhado, gradativamente, com auxílio dos países da CPLP e outros parceiros internacionais. Faltam juristas e demais operadores do direito para gerar a eficácia da engrenagem do sistema, como



também faltam serviços adequados, além do país não ter conseguido restabelecer uma infraestrutura mínima satisfatória, após a devastadora opressão Indonésia.

A influência brasileira nesse país é de grande valia, desde que seja recepcionada a partir de uma concepção ontológica do mundo, isto é, o estudo do ser, da realidade e da existência intrínseca e extrínseca do indivíduo timorense. Entendemos que o Estado de Timor-Leste deve ater-se a hermenêutica como objeto capital para compreensão de quais são os valores morais que embasam o direito à igualdade, que é a essência da inclusão social, servindo assim de escudo do direito contra uma subjetividade e discricionariedade desprovida de parâmetros e atos inconsequentes.

Diante do exposto, destacamos que o direito fundamental à igualdade é o coração de todos os tipos de inclusões numa sociedade, inclusive educacional, e a efetividade de seus ideais reafirmam a justiça social como norma-fim.

Por fim, abalizamos que a reciprocidade de experiências pessoais e culturais relevantes de cooperações multilaterais enriquece o conhecimento sobre diferentes realidades, culturas, sociedades e até mesmo sobre a própria maneira dos sujeitos enxergarem o mundo, traduzindo-se numa inclusão global. Isto, por sua vez, ajudar-lhes-á a tornarem-se pessoas mais conscientes, mais críticas, melhores julgadoras e mais autoconfiantes.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado. Rio de Janeiro, dezembro de 2010.
- BERRIGAN, Frida. *The Invasion of East Timor*. EUA, 2001. Disponível em <<http://www.worldpolicy.org/projects/arms/reports/indo101001.htm#etimor>>. Acesso em: 18 de ago de 2016.
- RANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos**. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL. Embaixada do Brasil em Timor-Leste. **Programa de Qualificação de Docente e Ensino de Língua Portuguesa em Timor-Leste**. Díli: Timor-Leste, 2008.
- \_\_\_\_\_. Agência Brasileira de Cooperação – ABC. **Cooperação Brasil-Timor-Leste**. Disponível em: <http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/TimorLeste>. Acesso em: 14 de set 2016.
- COLOMBARI, Graziela. **Autonomia privada coletiva como instrumento de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. Uberlândia, 2015.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 1 Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.



- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar**. Porto Alegre. Fabris, 2005.
- OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, *et. al.* **Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática** / Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos. Portugal', 2015.
- PEIXOTO, Geovane De Mori. **A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional: entre o substancialismo e o procedimentalismo**. / por Geovane De Mori Peixoto. Salvador, 2012.
- RDTL. **Constituição Federal da República Democrática de Timor-Leste – CRDTL**. Disponível em: [http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao\\_RDTL\\_PT.pdf](http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf) Acesso em: 23 de ago de 2016.
- \_\_\_\_\_. **História**. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>. Acesso em 04 de set de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Sobre Timor-leste**. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=547>. Acesso em 04 de set de 2016.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004.
- SANTOS, Lucélia. **Timor Lorosa'e: o massacre que o mundo não viu [filme]**. Rio de Janeiro, 2001.
- SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **Mapa da exclusão/inclusão social na cidade de São Paulo**. São Paulo: EDUC, 1996.
- WATIER, Patrick. **Elogio da Confiança**. Paris: Belin, 2008.
- XIBERRAS, Martine. **As Teorias da Exclusão**. Epistemologia e Sociedade, n.41. Lisboa: Instituto PIAGET, 1993.